



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.962 - SP (2011/0075422-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : HELENICE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO SILVERIO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

– O trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do *habeas corpus*, é admissível somente quando ausente indícios de autoria ou materialidade delitiva, for evidente a atipicidade da conduta ou estiver extinta a punibilidade do agente.

– Por ocasião do recebimento ou rejeição da inicial acusatória, cabe ao Tribunal proceder a um juízo de admissibilidade, a fim de verificar a existência dos requisitos do art. 41 do CPP.

– A denúncia, no caso, narra fatos que descrevem conduta passível de ser imputada à ora recorrente e que se amolda, em tese, ao tipo penal de falso testemunho, sendo certo que atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP.

– Suposta inocência da recorrente, é questão cuja análise demanda imersão no conjunto fático-probatório, incompatível na via do *habeas corpus*, caracterizado pela estreiteza cognitiva.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.962 - SP (2011/0075422-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : HELENICE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO SILVERIO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por HELENICE GOMES DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A recorrente foi denunciada como incurso nas sanções do art. 342, § 1º, do CP. Recebida a peça acusatória, impetrou *writ* na origem, que restou denegado.

No presente recurso, reitera os argumentos aduzidos nas instâncias ordinárias.

Sustenta que a denúncia é inepta, por descrever os fatos de forma genérica.

Diz que a imputação está baseada apenas na contradição entre seu depoimento e o da vítima do crime de roubo, apurado na ação penal em que supostamente se deu o delito em comento.

Afirma que não teve o dolo de fazer afirmação falsa, já que apenas repetiu o que ouviu em um conversa informal, afirmando, ao fim, sua inocência.

Pleiteia o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 93-95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.962 - SP (2011/0075422-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, da análise dos autos, não se verifica a alegada inépcia da peça inicial que denunciou a recorrente como incurso no art. 342, § 1º, do CP.

É que, por ocasião do recebimento ou rejeição da inicial acusatória, cabe ao Tribunal proceder a um juízo de admissibilidade, a fim de verificar a existência dos requisitos do art. 41 do CPP.

Na hipótese dos autos, a inicial acusatória descreve a conduta da paciente, nos seguintes termos, *litteris*:

Consta dos inclusos autos que, no dia 09 de dezembro de 2008, no período da tarde, no fórim de Justiça da Comarca de Cajuru, HELENICE GOMEES DE OLIVEIRA, qualificada às fls. 80, fez afirmação falsa como testemunha, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Conforme restou apurado, na data supra, a denunciada ao prestar depoimento, em juízo, nos autos de processo que apurava crime de roubo, fez afirmação falsa, ao dizer que a vítima Ana Bento de Lima teria lhe contado que Paula não participou do delito referido, contrariando, dessa forma as declarações prestadas por Ana Bento (que confirmou que ter informado a ora denunciada sobre a participação de Paula no roubo em sua residência). Tudo visando obter prova destinada a produzir efeito em processo penal (fl. 18).

Como se vê, a denúncia narra fatos que descrevem conduta passível de ser imputada à denunciada e que se amolda, em tese, ao tipo penal de falso testemunho, sendo certo que atende aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, o que é suficiente para a deflagração da persecução penal.

Ademais, este STJ possui entendimento de que *"eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 15.5.2006), o que não ocorre no presente feito.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE A CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE.

1. Se a denúncia foi oferecida nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, não pode ser acoimada de inepta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que a peça acusatória narrou, de forma clara e precisa, o fato típico imputado ao recorrente, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa.

3. O fato de a petição não circunstanciar todos os elementos que antecederam ao crime - tais como o prévio desacerto entre o recorrente e a vítima ou mesmo a suposta calúnia da vítima contra o pai do recorrente - não constitui motivação idônea para declarar a nulidade da denúncia. Até mesmo porque nada impede que tais elementos sejam suscitados pela defesa no curso da instrução.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC 25.269/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 24.9.2012).

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 299 E 307 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS TÍPICAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa.

Precedentes.

2. Impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do acusado.

3. Habeas corpus denegado (HC 171.466/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.8.2012).

Quanto à alegada inocência da recorrente, trata de questão cuja análise demanda imersão no conjunto fático-probatório, incompatível na via do *habeas corpus*, caracterizado pela estreiteza cognitiva. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DUPLICATA SIMULADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008. MOMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTES. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei n.º 11.719/08, o momento adequado ao recebimento da denúncia é o imediato ao oferecimento da acusação e anterior à apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, razão pela qual tem-se como este o marco interruptivo prescricional previsto no art. 117, inciso I, do Código Penal para efeitos de contagem do lapso temporal da prescrição da pretensão punitiva estatal." (HC 144.104/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/08/2010.)

2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

3. As alegações deduzidas na impetração originária referem-se à suposta inocência da Recorrente, cuja análise demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, incabível na via eleita. Precedente.

4. Não se pode, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

5. Recurso desprovido (RHC 27.571/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23.11.2012).

CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA INSTAURAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. O remédio heróico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes.

II. Na hipótese, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal, não se vislumbrando inépcia na exordial acusatória, uma vez que existem indícios de que os réus, na condição de sócios-proprietários da empresa M3M Informática Ltda., deixaram de efetuar o repasse de contribuições previdenciárias de seus funcionários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Os argumentos de atipicidade da conduta e negativa de autoria resumem-se em alegação de inocência, questão cujo deslinde pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, inviável na via estreita do mandamus.

IV. A alegação de cerceamento de defesa por não ter havido notificação pessoal a respeito da instauração do procedimento fiscalizatório que culminou na denúncia não foi submetida ao crivo do órgão colegiado do Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

V. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido (RHC 29.241/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24.52012).

Por fim, importa salientar que o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus*, é medida somente admitida nas hipóteses em que se denote, de forma inequívoca, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma excludente de punibilidade, o que, contudo, não se vislumbra no caso em apreço. A propósito:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA E LATROCÍNIO (ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA A JUSTIFICAR A INCLUSÃO DO PACIENTE NA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS.

1. Como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.

2. Embora o magistrado de origem, ao determinar a segregação cautelar dos demais corréus no processo criminal em apreço, tenha consignado que "os dados até então colhidos pela investigação" não se mostrariam "suficientes para justificar a decretação da prisão preventiva" do paciente, tido como receptor eventual, "não havendo, ao menos até aqui", informações de que atuaria com habitualidade na empreitada criminosa, o certo é que com a continuidade do trabalho policial foram reunidos indícios de que ele também estaria associado ao restante dos acusados para o fim de cometer roubos de veículos de carga, e que teria papel específico na quadrilha desbaratada, o que resultou no oferecimento de aditamento à denúncia para o fim de incluí-lo no feito.

3. Para se afastar tais conclusões e atestar que inexistiriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de convicção aptos a comprovar a participação do paciente nos fatos criminosos em exame, seria necessária a incursão aprofundada em matéria de fatos e provas, o que não se admite na via eleita. Precedentes.

ALEGADA OCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS DELITOS DE LATROCÍNIO E QUADRILHA. DENÚNCIA QUE TERIA DESCRITO A PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

[...]

EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE QUE ESTARIA PRESO HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO SEM QUE ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO PENAL EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[...]

2. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 179.828/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).

HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL NA FORMA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA SOCIALMENTE ACEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso.

2. O tão-só fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou "pirateadas" não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação.

[...]

6. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, reduzir a reprimenda do Paciente para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida as demais cominações da sentença (HC 110.816/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 6.12.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0075422-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29.962 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04008158320108260000 284/289 2842009 4008158320108260000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENICE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO SILVERIO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.